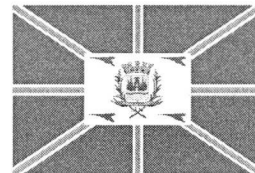




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....8...../2022.

Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o regime estatutário, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o regime estatutário, e dá outras providências”, passa a ter esta redação:

“Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos antes de 14 de agosto de 2007, poderão a qualquer tempo de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.
§ 1º O servidor celetista que tenha ingressado até 14 de agosto de 2007, poderá exercer a qualquer tempo, o direito a opção de que trata o *caput* deste artigo, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção, permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, e que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.
.....” (NR)

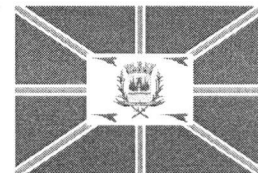
Art. 3º Ficam alteradas as redações dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, conforme segue:

“Art. 4º.....
.....”

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



público prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram após 14 de agosto de 2007, os últimos 5 (cinco) anos. (NR)

§ 3º Será computado para efeitos de período aquisitivo ao direito a licença-prêmio, todo o tempo de serviço público exclusivamente municipal, prestado pelo servidor público celetista, concursado e efetivo, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 14 de agosto de 2007, e que tenha optado por aderir ao Regime Jurídico Estatutário, limitando-se este tempo aos últimos 10 (dez) anos anteriores a 23 de outubro de 2015.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, *caput*, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto à Caixa Econômica Federal.
.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

“Art. 6º Os servidores públicos municipais, que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, e que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.
.....” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

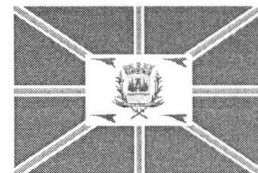
“Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Araguari permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ser o § 1º, ficando acrescido ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 9º



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os servidores públicos municipais celetistas que ingressaram até 14 de agosto de 2007, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consoante o que estabelece o art. 6º da referida Emenda à Constituição Federal, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal, podendo optar por se vincularem ao Regime Estatutário, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º Fica assegurada a permanência no serviço público, até o desligamento compulsório aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, aos servidores municipais já aposentados pelo regime geral de previdência, que em decorrência desta Lei Complementar passam a ser regidos pelo regime jurídico estatutário.”

Art. 8º Ficam garantidos os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que optaram facultativamente por aderir ao regime jurídico único estatutário até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público antes de 14 de agosto de 2007, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, serão mantidos, independentemente de ratificação pelo servidor.

§ 2º Ficam resguardados todos os direitos dos servidores, que ingressaram no serviço público após 14 de agosto de 2007, e que doravante passam a ser regidos pelo regime jurídico estatutário.

§ 3º Para os servidores municipais, que ingressaram mediante concurso público, a partir de 28 de outubro de 2015, regidos pelo regime jurídico estatutário, a aposentadoria continua sendo hipótese de vacância de cargo público, nos termos das disposições do art. 92, inciso V da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 que “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari”.

Art. 9º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

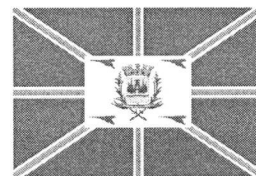
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Marcos Vinícius de Lima Rodrigues



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o regime estatutário, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei Complementar está sendo remetido à apreciação do Poder Legislativo, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais registrada sob o nº 1.0000.22.058868-5/000 em trâmite no Órgão Especial do TJMG (petição inicial em anexo), que aponta a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015 que estabelece que poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário, aqueles servidores que tenham ingressado em empregos públicos que foram criados e providos até a data de entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, em 28 de outubro de 2015.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, de modo que o direito a opção pelo regime estatutário, pelos servidores públicos do quadro permanente, obedeça ao limite temporal determinado liminarmente na ADI n. 2.135/DF, considerando que o acórdão que deferiu a medida cautelar para restabelecer a redação originária do art. 39 da Constituição Federal foi publicado em 14 de agosto de 2007.

Portanto, o objeto do presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação municipal ao que foi determinado na Medida Cautelar na ADI 2.135, afastando, assim, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, o que inclusive, provavelmente levaria a extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela perda do objeto.

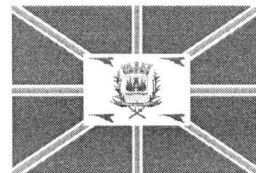
O Plenário do STF deferiu a Medida Cautelar na ADI 2.135, acórdão publicado em 14 de agosto de 2007, para suspender, com efeito “ex nunc”, a eficácia do *caput* do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Nos termos do acórdão proferido na Medida Cautelar na ADI 2.135: “A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS [Destaque



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



para Votação em Separado] 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o *quórum* de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da CF, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. [ADI 2.135 MC, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, j. 2-8-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.]

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor

desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

~~§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.~~

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram após 7 de março de 2008, os últimos 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 6264/2020)

§ 3º Será computado para efeitos de período aquisitivo ao direito a licença-prêmio, todo o tempo de serviço público exclusivamente municipal, prestado pelo servidor público celetista, concursado e efetivo, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 7 de março de 2008, e que tenha optado por aderir ao Regime Jurídico Estatutário, limitando-se este tempo aos últimos 10 (dez) anos anteriores a 23 de outubro de 2015. (Redação acrescida pela Lei nº 6264/2020)

Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança de vínculo de trabalho.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;

V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;

VI - falecimento do servidor.

Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

Art. 8º Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 9º Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

Art. 10 O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.

..."

Art. 11 Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém

Prefeito

Braulino Borges Vieira

Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA
Redator(a) do acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF)
Julgamento: 02/08/2007
Publicação: 07/03/2008

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.